



PROCESSO N° TST-RR-12983-36.2016.5.15.0096

A C Ó R D ã O
(3ª Turma)
GMMGD/dfa/lnc/ef

A) AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. RETENÇÃO DA CTPS E PROCEDIMENTO EMPREGADO PELA RECLAMADA AO REALIZAR A CHAMADA "PROMOÇÃO FORÇADA". DESRESPEITO AOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA INVIOABILIDADE PSÍQUICA (ALÉM DA FÍSICA) DA PESSOA HUMANA, DO BEM-ESTAR INDIVIDUAL (ALÉM DO SOCIAL) DO SER HUMANO, TODOS INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO MORAL DA PESSOA FÍSICA. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MODICIDADE. REARBITRAMENTO PARA MONTANTE QUE SE CONSIDERA MAIS ADEQUADO. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, quanto aos valores das indenizações por danos morais, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para melhor análise da arguição de violação do art. 5º, V, da CF, suscitada no recurso de revista. **Agravo de instrumento provido.**

B) RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. RETENÇÃO DA CTPS E PROCEDIMENTO EMPREGADO PELA RECLAMADA AO REALIZAR A CHAMADA "PROMOÇÃO FORÇADA". DESRESPEITO AOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA INVIOABILIDADE PSÍQUICA (ALÉM DA FÍSICA) DA PESSOA HUMANA, DO BEM-ESTAR INDIVIDUAL (ALÉM DO SOCIAL) DO SER HUMANO, TODOS INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO MORAL DA PESSOA FÍSICA. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MODICIDADE. REARBITRAMENTO PARA MONTANTE QUE SE CONSIDERA MAIS ADEQUADO. Não há na legislação pátria delineamento do montante a ser fixado a



PROCESSO Nº TST-RR-12983-36.2016.5.15.0096

título de indenização por danos morais. Caberá ao Juiz fixá-lo, equitativamente, sem se afastar da máxima cautela e sopesando todo o conjunto probatório constante dos autos. A lacuna legislativa na seara laboral quanto aos critérios para fixação leva o julgador a lançar mão do princípio da razoabilidade, cujo corolário é o princípio da proporcionalidade, pelo qual se estabelece a relação de equivalência entre a gravidade da lesão e o valor monetário da indenização imposta, de modo que possa propiciar a certeza de que o ato ofensor não fique impune e servir de desestímulo a práticas inadequadas aos parâmetros da lei. De todo modo, é oportuno dizer que a jurisprudência desta Corte vem se direcionando no sentido de rever o valor fixado nas Instâncias Ordinárias a título de indenização apenas para reprimir valores estratosféricos ou excessivamente módicos. **Na hipótese**, resultam patentes os danos morais decorrentes das medidas adotadas pela Reclamada ao realizar a chamada "promoção forçada", considerando as premissas fáticas explicitadas no acórdão recorrido - máxime no tocante às circunstâncias e ao procedimento utilizado pelo empregador - tais como: a) a promoção para "conferente" realizada sem o consentimento da Obreira, em condições laborais notadamente mais danosas; b) o fato de a Trabalhadora ter que ficar trancada em "gaiolas", sem as chaves, de modo que não podia sair do local quando quisesse ou precisasse; dependendo da gerente para que fosse destrancada a porta, com o agravante de que, anteriormente, as chaves costumavam ficar com os "conferentes" - o que evidenciou que, ao retirar da Reclamante, no exercício da

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 100410F8983E852EEB.



PROCESSO Nº TST-RR-12983-36.2016.5.15.0096

função de "conferente", o acesso às chaves, tratava-se de verdadeira retaliação contra a Obreira, já que as chaves não lhe foram entregues, embora o fossem aos demais conferentes; c) o constrangimento a que foi submetida quando necessitava utilizar o banheiro, tendo que mandar mensagem por rádio aos funcionários que estivessem por perto para avisarem a gerente para abrir a porta da gaiola, sendo alvo de chacota pelo gerente Laguna, com relação à quantidade de vezes que a Empregada ia ao banheiro; d) não havia ventilador e nem bebedouro nas gaiolas; e) os vendedores faziam chacota com a Reclamante por estar trabalhando dentro da gaiola, cantavam uma música com referência a "leãozinho" e diziam que a Obreira era o leãozinho da música, porque ficava trancada na gaiola. Nesse contexto, sopesando tais premissas, bem como o grau de culpa do ofensor e a sua condição econômica; o não enriquecimento indevido do ofendido e o caráter pedagógico da medida; o tempo de prestação de serviços perante a Reclamada; entende-se que o valor reabilitado pelo TRT a título de indenização dano moral quanto à chamada "promoção forçada", revela-se módico, devendo, portanto, ser majorado para montante que se considera mais adequado para reparar o dano moral sofrido pela Obreira, em face do procedimento adotado pela Reclamada. **Recurso de revista conhecido e provido no aspecto.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-12983-36.2016.5.15.0096**, em que é Recorrente **ELIANE APARECIDA MARTINS NERES** e Recorrida **COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO JOLI LTDA.**



PROCESSO Nº TST-RR-12983-36.2016.5.15.0096

O Tribunal Regional do Trabalho de origem denegou seguimento ao recurso de revista da Parte Recorrente.

Inconformada, a Parte interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que o seu apelo reunia condições de admissibilidade.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 95, § 2º, do RITST.

PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017.

PROCESSO ELETRÔNICO.

É o relatório.

V O T O

Tratando-se de recurso interposto em processo iniciado anteriormente à vigência das alterações promovidas pela Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017, e considerando que as relações jurídicas materiais e processuais produziram amplos efeitos sob a normatividade anterior, as matérias serão analisadas com observância das normas então vigentes, em respeito ao princípio da segurança jurídica, assegurando-se a estabilidade das relações já consolidadas (arts. 5º, XXXVI, da CF; 6º da LINDB; 912 da CLT; 14 do CPC/2015; e 1º da IN 41 de 2018 do TST).

I) CONHECIMENTO

Atendidos todos os pressupostos recursais, **CONHEÇO** do apelo.

II) MÉRITO

RETENÇÃO DA CTPS E PROCEDIMENTO EMPREGADO PELA RECLAMADA AO REALIZAR A CHAMADA "PROMOÇÃO FORÇADA". DESRESPEITO AOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA INVIOABILIDADE PSÍQUICA (ALÉM DA FÍSICA) DA PESSOA HUMANA, DO BEM-ESTAR



PROCESSO Nº TST-RR-12983-36.2016.5.15.0096

INDIVIDUAL (ALÉM DO SOCIAL) DO SER HUMANO, TODOS INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO MORAL DA PESSOA FÍSICA. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MODICIDADE. REARBITRAMENTO PARA MONTANTE QUE SE CONSIDERA MAIS ADEQUADO

O Tribunal Regional reformou a sentença com relação aos valores das indenizações por danos morais decorrentes da retenção da CTPS da Obreira e da sua promoção forçada.

Nas razões do recurso de revista, a Parte requer a reforma da decisão. Aponta, entre outras, violação dos arts. 5º, V e X, 7º, XXII e XXVIII, da CF, 8º da CLT e 186 do CCB.

Por ocasião do primeiro juízo de admissibilidade, o Tribunal Regional denegou seguimento ao recurso de revista. No agravo de instrumento, a Parte reitera as alegações trazidas no recurso de revista, ao argumento de que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade do art. 896 da CLT.

Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para melhor análise da arguição de violação do art. 5º, V, da CF.

Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

B) RECURSO DE REVISTA

I) CONHECIMENTO

Atendidos todos os pressupostos comuns de admissibilidade, examino os específicos do recurso de revista.

RETENÇÃO DA CTPS E PROCEDIMENTO EMPREGADO PELA RECLAMADA AO REALIZAR A CHAMADA "PROMOÇÃO FORÇADA". DESRESPEITO AOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA INVIOABILIDADE PSÍQUICA (ALÉM DA FÍSICA) DA PESSOA HUMANA, DO BEM-ESTAR



PROCESSO N° TST-RR-12983-36.2016.5.15.0096

INDIVIDUAL (ALÉM DO SOCIAL) DO SER HUMANO, TODOS INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO MORAL DA PESSOA FÍSICA. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MODICIDADE. REARBITRAMENTO PARA MONTANTE QUE SE CONSIDERA MAIS ADEQUADO

O Tribunal Regional assim decidiu:

“MÉRITO

A reclamante foi contratada pela reclamada em 04/3/2015, na função de operadora de loja e nos dois últimos meses exerceu as atividades de conferente, foi dispensa sem justa causa em 01/07/2016.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Insurge-se a reclamada em face da r. Sentença que a condenou ao pagamento de R\$ 75.000,00 a título de indenização por danos morais, sendo R\$ 15.000,00 pela demora na devolução da CTPS, no momento da baixa, e R\$ 60.000,00 pela "promoção" compulsória para o cargo de conferente, por não receber *"o treinamento para a função que a ré costumava garantir aos demais empregados; de que a reclamante passou a trabalhar em gaiolas, onde não havia sequer banheiro e bebedouro, e não possuía as chaves, o que restringia a sua liberdade de sair do local; de que sofreu chacota, por trabalhar na gaiola, sendo chamada de "leãozinho" e de que foi submetida a situação constrangedora por parte do gerente Laguna, em ocasião em que a autora precisou ir ao banheiro"*. Se mantida, pugna pela redução do valor.

Razão em parte.

Com efeito, a reparação decorrente do dano moral encontra fundamento legal nas disposições contidas no art. 5º, V e X da Constituição Federal, sendo considerado aquele proveniente da violação dos direitos individuais de cada cidadão relativamente à sua intimidade, privacidade, honra e imagem, de natureza íntima e pessoal em que se coloca em risco a própria dignidade da pessoa humana, diante do contexto social em que vive.

Para a configuração do dano moral no âmbito do Direito do Trabalho é necessária a ocorrência de violação à honra pessoal do trabalhador, não bastando a inobservância quanto ao cumprimento das obrigações decorrentes do vínculo empregatício. O dano deve ser proveniente de situações vexatórias em que o trabalhador se sinta humilhado, desrespeitado intimamente, em decorrência exclusivamente da prestação de serviços.

No presente caso, a testemunha Luana, que trabalhou na ré durante todo o contrato de trabalho a autora e que era "encarregada" da reclamante foi incisiva ao afirmar que a reclamante foi promovida compulsoriamente para a função de conferente, embora desejasse a promoção para a de encarregada. Afirmou ainda:

"que o treinamento para conferente durou 3 meses; que o gerente disse que a reclamante teria que "andar com as próprias pernas" e que a depoente não poderia permanecer ajudando, de modo que a depoente auxiliou em treinamento por apenas 2 semanas; que a reclamante,



PROCESSO N° TST-RR-12983-36.2016.5.15.0096

enquanto conferente, passou a trabalhar em 2 gaiolas, a primeira de recebimento e a segunda de conferência; que no fundo da loja havia o setor de saldo e somente depois ficavam as gaiolas; que a reclamante não tinha as chaves das gaiolas, de modo que não possuía liberdade para entrar e sair do local quando quisesse ou precisasse; que cada gerente geral tinha uma chave, além do fiscal Sandro; que o conferente anterior à reclamante era o Cleiton e possuía a chave das gaiolas; que para ir ao banheiro, a reclamante tinha que mandar mensagem por rádio ao Sandro ou avisar os funcionários que estivessem próximos para que esses chamassem a depoente; que o Sandro permanecia também na sala de câmeras e demorava para chegar ao local onde a reclamante estava, a fim de possibilitar sua ida ao banheiro; que no caso da depoente, a reclamante também tinha que aguardar, mas era menos do que o tempo de espera da chegada do Sandro; que a reclamante não podia passar por dentro da loja para ir ao banheiro, por determinação do gerente; que o conferente atual pode passar pela loja para ir ao banheiro eis que foi trocado o gerente; que não havia bebedouros nas gaiolas e a reclamante tinha que levar a garrafinha de água; que não havia ventilador e foi improvisado um que estava quebrado na regulação da potência; que se a reclamante não tivesse levado a garrafinha de água tinha que pedir para depoente ou outros funcionários levarem; que havia uma música com referência a "leãozinho" e os vendedores faziam chacota com a reclamante por estar trabalhando dentro da gaiola e diziam que ela era o leãozinho da música; que se chegassem vários caminhões, a reclamante tinha que descarregar sozinha nas ocasiões em que a depoente estava ocupada na loja; que houve uma ocasião em que foram recebidos 15 caminhões; (...) que presenciou uma ocasião em que o gerente Laguna fez chacota em relação à reclamante quando a autora estava indo ao banheiro e perguntou a ela "se sofria de abstinência"; que após a reclamante passar, Laguna disse à depoente "sabia que ela sofria de hemorróidas mas não sabia que também sofria de abstinência"; que essa era a forma de Laguna tratar as funcionárias, tendo chamado uma outra de "lixo"; que no mencionado dia das ofensas de Laguna, quem abriu a gaiola para a reclamante sair foi a depoente; que na ocasião a reclamante tinha solicitado para ir ao banheiro, mas o Sandro não compareceu e então a depoente foi; que não ficou sabendo de problemas urinários da reclamante; que as gaiolas ficavam no depósito;" (fls. 90/91).

Por outro lado, a segunda testemunha ouvida, Sandro - convidada pela reclamada, afirmou que a reclamante ainda estava em treinamento quando foi dispensada e que **o treinamento em regra é de 3 meses, porém, a testemunha Luana, pelo que se concluiu de seu depoimento, foi a pessoa que treinou a reclamante e e ela afirmou que auxílio à autora foi por 2 semanas.** Observa-se que a testemunha Sandro embora tenha afirmado que "em regra as chaves da gaiola ficavam com o conferente" não soube informar se a reclamante ficava com as chaves (fl. 91).



PROCESSO N° TST-RR-12983-36.2016.5.15.0096

E por certo a testemunha Sandro não trouxe qualquer outra informação apta a descaracterizar o depoimento da testemunha Luana, acima transcrito.

Assim, ao contrario do que quer fazer crer a recorrente, as alegações iniciais foram comprovadas através do depoimento da testemunha Luana.

Ademais, destaca-se que o Magistrado que instruiu o processo encontra-se em melhores condições de avaliar o depoimento da testemunha ouvida, já que pode constatar os gestos, atitudes e expressões, analisando e valorando o depoimento com maior precisão do que quem valora apenas a letra fria do que foi transcrito.

Quanto à retenção da CTPS da autora, restou inconteste que a reclamante entregou sua CTPS para a reclamada em 22/08/2016, conforme recibo de fl. 34, e não juntou a reclamada recibo que indique a data da devolução da CTPS à autora, ônus que lhe competia, logo, forçoso presumir que a autora tem razão ao afirmar que a CTPS somente foi devolvida em 29/09/2016, mais de um mês após sua entrega.

Comprovado, assim, que a reclamada ficou na posse da Carteira de Trabalho e Previdência Social da autora pelo período de mais de um mês, em descompasso com a legislação em vigor.

Dessa forma, o dano moral está configurado, em conformidade com o inciso X do artigo 5º da Constituição Federal de 1988 e o artigo 186 do Código Civil Brasileiro.

Nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho, não é permitido ao empregador reter a Carteira de Trabalho e Previdência Social do trabalhador por prazo superior a 48 horas, a contar da entrega (artigos 29, 36 e 53 da CLT).

A carteira profissional é documento de suma importância ao trabalhador, porquanto registra o seu histórico de trabalho, não havendo como reconstituir todas as anotações pela eventual emissão de uma segunda via.

Os prejuízos de sua retenção são evidentes, eis que a sua ausência pode impossibilitar a obtenção de uma nova colocação no mercado de trabalho, tanto por não estar o trabalhador portando seu documento de identificação, quanto por não possuir meios imediatos de comprovar as suas experiências profissionais.

Referidos fatos são capazes de lesar o trabalhador em seus direitos de personalidade, causando-lhe angústia e sofrimento.

Quanto ao valor arbitrado (R\$ 75.000,00 - sendo R\$ 10.000,00 pela retenção da CTPS e R\$ 60.000,00 pelos demais fatos), pondero que a dor moral é incomensurável, razão pela qual a reparação tem por finalidade apagar a dor da vítima e imputar à autora do dano sanção pedagógica, que vise a desestimular a prática de novos atos no mesmo sentido. Por isso, não objetiva enriquecer a primeira ou aviltar o segundo, de sorte que deve ser arbitrada com parcimônia, tendo-se em conta a extensão do dano e a qualidade das partes envolvidas.



PROCESSO Nº TST-RR-12983-36.2016.5.15.0096

Considerando-se a gravidade do dano e a conduta da empregadora; o porte econômico desta e a finalidade educativa da sanção, bem como os valores atualmente praticados por nossos Tribunais em casos semelhantes, reputo razoável reduzir o valor fixado para R\$ 2.000,00 quanto à retenção da CTPS e R\$ 10.000,00 quanto aos demais fatos, totalizando R\$ 12.000,00.

Reforma-se em parte”. (g. n.)

A Parte, em suas razões recursais, pugna pela reforma do acórdão regional quanto ao tema em epígrafe.

Com certa razão.

No que diz respeito ao **valor das indenizações por danos morais**, não há na legislação pátria delineamento do montante a ser fixado a título de indenização por danos morais. Caberá ao Juiz fixá-lo, equitativamente, sem se afastar da máxima cautela e sopesando todo o conjunto probatório constante dos autos.

A lacuna legislativa na seara laboral quanto aos critérios para fixação leva o Julgador a lançar mão do princípio da razoabilidade, cujo corolário é o princípio da proporcionalidade, pelo qual se estabelece a relação de equivalência entre a gravidade da lesão e o valor monetário da indenização imposta, de modo que possa propiciar a certeza de que o ato ofensor não fique impune e servir de desestímulo a práticas inadequadas aos parâmetros da lei.

De todo modo, é oportuno dizer que a jurisprudência desta Corte vem se direcionando no sentido de rever o valor fixado nas Instâncias Ordinárias a título de indenização apenas para reprimir valores estratosféricos ou excessivamente módicos.

Na hipótese, resultam patentes os danos morais decorrentes das medidas adotadas pela Reclamada ao realizar a chamada “promoção forçada”, considerando as premissas fáticas explicitadas no acórdão recorrido - máxime no tocante às circunstâncias e ao procedimento utilizado pelo empregador - tais como: a) a promoção para “conferente” realizada sem o consentimento da Obreira, em condições laborais mais danosas; b) o fato de a Trabalhadora ter que ficar trancada em “gaiolas”, sem as chaves, de modo que não podia sair do local quando quisesse ou precisasse; dependendo da gerente para que fosse destrancada a porta,



PROCESSO Nº TST-RR-12983-36.2016.5.15.0096

com o agravante de que, anteriormente, as chaves costumavam ficar com os "conferentes" - o que evidenciou que, ao retirar da Reclamante, no exercício da função de "conferente", o acesso às chaves, tratava-se de verdadeira retaliação contra a Obreira, já que as chaves não lhe foram entregues, embora fossem aos demais conferentes; c) o constrangimento a que foi submetida quando necessitava utilizar o banheiro, tendo que mandar mensagem por rádio aos funcionários que estivessem por perto para avisarem a gerente para abrir a porta da gaiola, sendo alvo de chacota pelo gerente Laguna, com relação à quantidade de vezes que a Empregada ia ao banheiro - afirmando que ela sofria de "hemorroidas" e de "problemas urinários"; d) não havia ventilador e nem bebedouro nas gaiolas; e) os vendedores faziam chacota com a Reclamante por estar trabalhando dentro da gaiola, cantavam uma música com referência a "leãozinho" e diziam que a Obreira era o leãozinho da música, porque ficava trancada na gaiola.

Nesse contexto, sopesando tais premissas, bem como o grau de culpa do ofensor e a sua condição econômica; o não enriquecimento indevido do ofendido e o caráter pedagógico da medida; o tempo de prestação de serviços perante a Reclamada; entende-se que o valor rearbitrado pelo TRT a título de indenização dano moral quanto à chamada "promoção forçada" (de R\$ 10.000,00) revela-se módico, devendo, portanto, ser majorado para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), montante que se considera mais adequado para reparar o dano moral sofrido pela Obreira, em face do procedimento adotado pela Reclamada.

Por outro lado, quanto ao valor da indenização por dano moral em razão da retenção da CTPS da Reclamante, tem-se que o montante rearbitrado pela Corte Regional atende aos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, levando em consideração o dano - retenção da CTPS por um mês e sete dias -, o tempo que a obreira laborou para a Reclamada, o grau de culpa do ofensor e a sua condição econômica, o não enriquecimento indevido do ofendido e o caráter pedagógico da medida, razão pela qual devem ser mantidos.

CONHEÇO do recurso de revista, com relação ao valor da indenização arbitrado em razão da chamada "promoção forçada", por violação ao art. 5º, V, da Constituição Federal.



PROCESSO N° TST-RR-12983-36.2016.5.15.0096

II) MÉRITO

PROCEDIMENTO EMPREGADO PELA RECLAMADA AO REALIZAR A CHAMADA "PROMOÇÃO FORÇADA". DESRESPEITO AOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA INVIOABILIDADE PSÍQUICA (ALÉM DA FÍSICA) DA PESSOA HUMANA, DO BEM-ESTAR INDIVIDUAL (ALÉM DO SOCIAL) DO SER HUMANO, TODOS INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO MORAL DA PESSOA FÍSICA. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MODICIDADE. REARBITRAMENTO PARA MONTANTE QUE SE CONSIDERA MAIS ADEQUADO

Como consequência do conhecimento do recurso por violação do art. 5º, V, da CF, **DOU-LHE PROVIMENTO**, no aspecto, para rearbitrar o valor da indenização por dano moral, em razão da chamada "promoção forçada" para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), montante que se considera mais adequado para reparar o dano moral sofrido pela Obreira, com juros e correção monetária nos moldes da Súmula 439/TST.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "indenização por danos morais - valores arbitrados", por violação do art. 5º, V, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento, para rearbitrar o valor da indenização por dano moral, em razão da chamada "promoção forçada", para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), montante que se considera mais adequado para reparar o dano moral sofrido pela Obreira, com juros e correção monetária nos moldes da Súmula 439/TST. Mantido o valor da condenação para fins processuais.

Brasília, 24 de março de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MAURICIO GODINHO DELGADO
Ministro Relator